



## Clientes Privados

**Novo regime jurídico do processo de inventário pelo qual a sua tramitação é da competência das conservatórias e dos cartórios notariais, e se incentiva o recurso à mediação.**

### Contactos

João de Macedo Vitorino

[jvitorino@macedovitorino.com](mailto:jvitorino@macedovitorino.com)

Carla Pinelas

[cpinelas@macedovitorino.com](mailto:cpinelas@macedovitorino.com)

Esta informação é de carácter genérico, pelo que não deverá ser considerada como aconselhamento profissional. Se precisar de aconselhamento jurídico sobre estas matérias deverá contactar um advogado. Caso seja nosso cliente, pode contactar-nos por *email* dirigido a um dos contactos acima referidos.

### O novo regime jurídico do processo de inventário

Foi publicada no passado dia 29 de Junho a Lei n.º 29/2009, que aprovou o novo regime jurídico do processo de inventário e introduziu alterações ao Código Civil, ao Código de Processo Civil, ao Código de Registo Civil e ao Código de Registo Predial.

#### 1. Regime Jurídico do Processo de Inventário

Uma vez que os processos de inventário são onerosos e demorados (30 meses, em média), este novo diploma introduz medidas inovadoras tendo como objectivo (i) simplificar o processo de inventário, tornando-o mais célere e eficaz, e (ii) incentivar o recurso à mediação.

Numa tentativa de descongestionar os tribunais e alcançar uma maior celeridade, os processos de inventário passam agora a correr os seus termos nas conservatórias e nos cartórios notariais. Evita-se, deste modo, que os tribunais sejam sistematicamente chamados a intervir em matéria de inventário, quando, muitas vezes, as questões em causa não o justificam.

Ainda assim, este diploma assegura a possibilidade das partes recorrerem judicialmente das decisões do conservador ou do notário até à Relação, ficando apenas vedada a possibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

Por outro lado, a decisão final de partilha está sempre sujeita a sentença homologatória do juiz que, por esta via, faz o controlo da legalidade dos actos do conservador e do notário. Além disso, há actos obrigatoriamente sujeitos a apreciação judicial, como o apuramento da dívida litigiosa e a verificação da insolvência da herança.

#### 2. Incentivo do recurso à mediação

Este diploma procede a aditamentos ao Código de Processo Civil, por força da transposição da Directiva n.º 2008/52/CE, relativa a certos aspectos de mediação em matéria de direito civil e comercial.

Nos termos do diploma agora aprovado, as partes podem, previamente à apresentação da sua petição em tribunal, recorrer à mediação como forma de resolução dos seus litígios. Caso optem por esta via, os prazos de caducidade e prescrição são suspensos e as partes vêem-se assim desobrigadas de proporem uma petição inicial com o único fim de impedir a caducidade ou a prescrição dos seus direitos.

Com vista à salvaguarda da confiança das partes que optam por recorrer à mediação, a nova lei prevê expressamente um regime especial de confidencialidade das sessões de mediação que tenham lugar.

Esta Lei entra em vigor no dia 18 de Janeiro de 2010, com excepção do novo regime de mediação, que entrou em vigor no dia 1 de Julho.

© 2009 Macedo Vitorino & Associados